
ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS.

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.

ELABORADO POR:

<p>joão carlos e fernando Scalzilli advogados & associados</p>	 <p>Mirar Gestão Empresarial</p>
---	--

Bento Gonçalves, RS, dezembro de 2015.

[Handwritten signatures]

Farina S/A Componentes Automotivos – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.546.636/0001-11, com sede na Rua Cavalheiro José Farina, nº 215, Bento Gonçalves, RS, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

Farina S/A é empresa industrial de destaque no cenário econômico do Estado do Rio Grande do Sul e emprega aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas, cerca de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da população de Bento Gonçalves. A empresa atua no setor metalúrgico e metal-mecânico, voltado para o ramo automotivo.

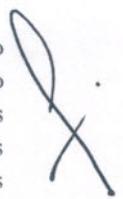
Conforme havia sido apontado no Laudo Econômico-Financeiro, apresentado com Plano de Recuperação Judicial, a conjuntura econômico-institucional brasileira vinha, como de fato ainda vem, prejudicando as empresas do ramo automotivo. Desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a situação do ramo apenas se deteriorou. A empresa apresenta nível de atividade ligeiramente abaixo do ponto de equilíbrio de suas finanças, de modo que a cautela determina ajustes para amortização do passivo sujeito à recuperação judicial não apenas com base na geração de caixa.

A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no seguimento metal-mecânico do Rio Grande do Sul, manter-se como fonte de geração de riquezas, de tributos e de empregos e, ainda, preservar a forma de pagamento de seus credores.

Para tanto, apresenta-se Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados, apresenta-se viável e contém proposta clara e específica para pagamento dos credores.

A empresa submete o Aditivo ao Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação fortemente a alienação de bens e de ativos da empresa, seja para pagamento dos credores, seja com medidas destinadas à própria preservação da atividade empresarial.
 - 1.2. **Alienação de bens e de ativos.** A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso
- 
- 
- 

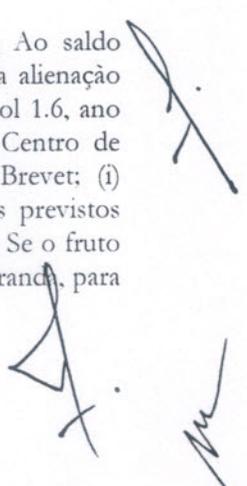
- atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.
- 1.3. **Captação de novos recursos.** A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
 - 1.4. **Reorganização societária.** Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, nas quais se considera incluída constituição de subsidiária. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
 - 1.5. **Aumento de Capital:** A empresa poderá emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.
 - 1.6. **Créditos advindos de ações judiciais:** A empresa possui ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que serão utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.
 - 1.7. **Emissão de Debentures:** A empresa poderá emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.
 - 1.8. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Aditivo ao Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.
 - 2.2. **Opções de pagamento.** O Aditivo ao Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.
 - 2.3. **Tratamento igualitário.** Os credores quirografários operacionais, colaborativos ou não, e aqueles enquadrados como EPP/ME participaram, de forma *pró-rata*, do fruto dos ativos ou dos direitos que lhes forem destinados por este aditivo.
 - 2.4. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
- 
- 
- 

- 2.5. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- 2.6. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.
- 2.7. **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.
- 2.8. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- 2.9. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.10. **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.11. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- 3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma *pró-rata*, o fruto da alienação dos seguintes bens: (a) Gol 1.0, ano 2009; (b) Saveiro 1.6, ano: 2009; (c) Gol 1.6, ano 2012; (d) Máquina de Moldar Savelli; (e) Torno CNC – Promecor; (f) Centro de Usinagem Wotan; (g) Compressor GA1407; (h) Centro de Usinagem Brevet; (i) Motores Diversos. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 10 (dez) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.
- 

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. **Divisão dos credores com garantia real.** O plano prevê a observância do Credor-Garantido e a divisão dos credores em Garantia Real e Garantia Real-Fomentadores. A figura do Credor-Garantido deriva de sua condição de privilégio sobre imóvel cujo fruto de sua alienação será utilizado na quitação dos créditos. O imóvel cujo fruto da alienação será destinado ao pagamento desta classe é um imóvel urbano, de 17.744,58 m² (dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro vírgula cinquenta e oito metros quadrados), composto de 07 (sete) matrículas (1583, 1584, 1585, 16859, 16860 e 16861, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves). O prazo para alienação desse imóvel é de 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão que homologar resultado da Assembleia Geral de Credores. Caso imóvel não seja alienado nesse prazo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação. A divisão dos credores com garantia real se justifica pela necessidade da empresa de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro.
- 4.2. **O Credor-Garantido.** O Credor-Garantido terá preferência na quitação de seu crédito, na medida em que possui privilégio sobre imóvel cujo fruto de sua alienação será utilizado na quitação dos créditos.
- 4.3. **Os credores com Garantia Real-Fomentadores** serão pagos através do recebimento de 90% (noventa por cento) do saldo do fruto da alienação do referido imóvel, depois de abatido crédito do Credor-Garantido, de forma *pró-rata*. Os credores com Garantia Real-Fomentadores são aqueles que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda.
- 4.4. **Os credores com Garantia Real** serão pagos através do recebimento de 10% (dez por cento) do saldo do fruto da alienação do referido imóvel, depois de abatido crédito do Credor-Garantido, de forma *pró-rata*.

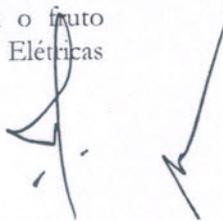
CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Divisão dos credores quirografários.** O Aditivo ao Plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. Os Quirografários Operacionais, por sua vez, são divididos em Quirografários Operacionais Colaborativos e Quirografários Operacionais. Os Quirografários Financeiros, por sua vez, são divididos em Quirografários Financeiros Fomentadores e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro. Os credores quirografários operacionais, colaborativos ou não, e aqueles enquadrados como EPP/ME participação, de forma *pró-rata*, do fruto dos ativos ou dos direitos que lhes forem destinados por este aditivo.
- 5.2. **Sociedade subsidiária com propósitos imobiliários.** A empresa, ao seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à sua recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade

subsidiária com propósitos imobiliários. Dessa sociedade a ser constituída poderão participar Credores Quirografários Operacionais Colaborativos, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas a este Plano pretendam aderir.

- 5.3. **Credores Quirografários Operacionais Colaborativos.** Os credores quirografários que tenham mantido as mesmas condições comerciais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação da integralidade dos créditos; (ii) mediante possibilidade de participação em sociedade subsidiária a ser constituída com propósitos imobiliários com a integralidade de seus créditos; (iii) com o fruto da alienação do imóvel das matrículas nº 24.437 e nº 25.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves, RS; (iv) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, processo nº 5001011-74.2013.4.04.7113, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, RS; (v) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra White Martins Gases Industriais Ltda., processo nº 005/1.15.0000735-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves.
- 5.4. **Credores Quirografários Operacionais.** Os credores quirografários que não tenham mantido as mesmas condições comerciais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 40% (quarenta por cento); (ii) mediante compensação da integralidade dos créditos; (iii) com o fruto da alienação do imóvel das matrículas nº 24.437 e nº 25.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves, RS; (iv) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, processo nº 5001011-74.2013.4.04.7113, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, RS; (v) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra White Martins Gases Industriais Ltda., processo nº 005/1.15.0000735-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves.
- 5.5. **Credores Quirografários Financeiros Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda – serão pagos com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra Sobrapar – Sociedade Brasileira de Organização e Participações Ltda., em trâmite perante 37ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ.
- 5.6. **Credores Quirografários Financeiros.** Os credores Quirografários Financeiros que não disponibilizarem novos créditos nas condições antes mencionadas serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 40% (quarenta por cento); (ii) com o fruto do saldo econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra Sobrapar – Sociedade Brasileira de Organização e Participações Ltda., em trâmite perante 37ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ.
- 5.7. **Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos.** Os Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos serão pagos com fruto da alienação do Torno CNC, Takisawa, modelo TK-4, 18,5/22 Kw.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação da integralidade dos créditos; (ii) com o fruto da alienação do imóvel das matrículas nº 24.437 e nº 25.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves, RS; (iii) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra Centrais Elétricas
- 
- 

Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, processo nº 5001011-74.2013.4.04.7113, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, RS; (iv) com o fruto econômico da ação judicial promovida pela recuperanda contra White Martins Gases Industriais Ltda., processo nº 005/1.15.0000735-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves. Os credores quirografários operacionais, colaborativos ou não, e aqueles enquadrados como EPP/ME participação, de forma *pró-rata*, do fruto dos ativos ou dos direitos que lhes forem destinados por este aditivo.

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

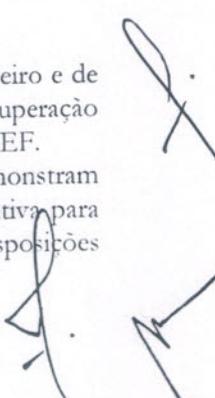
- 7.1. **Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Criação da subsidiária com propósitos imobiliários.** Os Credores Operacionais Colaborativos, que pretendam participar da subsidiária com propósitos imobiliários, deverão manifestar seu interesse expressa e formalmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da Assembleia Geral de Credores.
- 7.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida

anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

- 7.5. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.6. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Farina a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Farina e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Farina e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.7. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 7.8. **Credores Quirografários Operacionais Colaborativos e Credores Quirografários Financeiros Fomentadores.** Os credores que pretenderem se enquadrar nessas classes deverão se manifestar expressa e formalmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da Assembleia Geral de Credores.
- 7.9. **Compensação de créditos.** Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.
- 7.10. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.11. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.12. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Farina, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

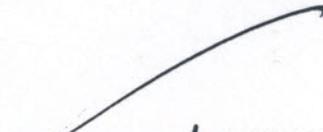
CAPÍTULO VIII

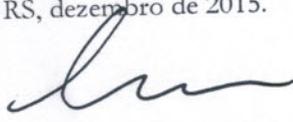
LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

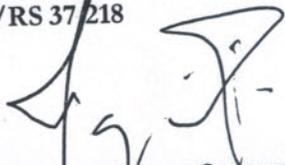
- 8.1. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições
- 

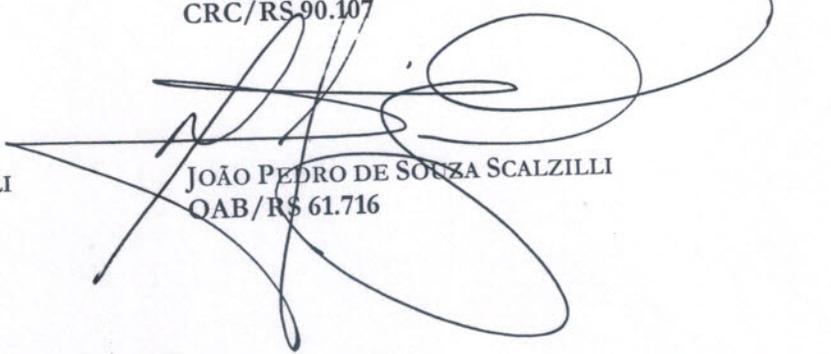
resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

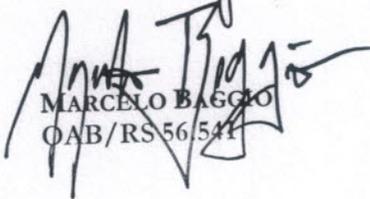
Bento Gonçalves, RS, dezembro de 2015.


JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218


DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107


JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581


JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716


MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.544